

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097 Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 307/2025

Ibitinga, em 20 de outubro de 2025.

A Sua Senhoria ADÃO RICARDO VIEIRA DA PRADO Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Solicita juntada de documentos da entidade ao PLO 170/2025.

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontram-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação os **Projeto de Lei Ordinária Nº 170/2025 – Declarada de Utilidade Pública a Associação BS Ibitinga Futebol**, de autoria de Vossa Senhoria, porém é necessária a juntada de documentos da entidade ao projeto conforme citado no parecer jurídico, no *prazo de 15 dias*, para que a Comissão conclua sua análise.

Atenciosamente.

ALLINY SARTORI Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação



1885 BITING

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 166/2025

Assunto: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025

Autor: Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado

Objeto: Declarada de Utilidade Pública a Associação BS Ibitinga Futebol Clube.

I – INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025, de iniciativa parlamentar, visa declarar de utilidade pública a **Associação BS Ibitinga Futebol Clube (BSI/FC)**, entidade fundada em 2011 e sediada no Município de Ibitinga-SP.

O presente parecer tem por objetivo verificar a conformidade da proposição com os requisitos previstos na **Lei Municipal nº 5.407/2022**, que regulamenta a concessão do título de utilidade pública no âmbito municipal.

II - REQUISITOS LEGAIS (LEI MUNICIPAL № 5.407/2022)

Nos termos da legislação vigente, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública no município, é necessário o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- Personalidade Jurídica: comprovação de constituição regular como pessoa jurídica de direito privado, com pelo menos dois anos de funcionamento ininterrupto, contados do registro no Cartório competente;
- **2. Atividades Desenvolvidas:** comprovação do exercício de atividades filantrópicas, assistenciais, culturais ou beneficentes, mediante relatório referente aos dois anos anteriores ao pedido;
- **3. Serviços Prestados de Forma Desinteressada:** demonstração de atuação sem fins lucrativos, em benefício da coletividade;
- **4. Diretoria Voluntária:** cargos de direção exercidos de forma gratuita, vedada qualquer remuneração, lucro ou bonificação;
- **5. Publicação das Contas:** divulgação, em órgão de imprensa, do demonstrativo anual de receitas e despesas;



ICP ()

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo PROCURADORIA JURÍDICA

6. Documentação Complementar: apresentação do Estatuto Social registrado, ata de constituição e, quando aplicável, licença de funcionamento sanitário.

III. ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

Após análise da documentação que acompanha a proposição, constata-se o seguinte:

1. Personalidade Jurídica

Embora a entidade alegue ter sido fundada em 2011, não foi apresentado o Estatuto Social devidamente registrado em Cartório, sendo o documento juntado apócrifo e destituído de validade. Assim, não se comprova a regular constituição da associação nem o requisito temporal de dois anos de personalidade jurídica, contados da data de registro no Cartório Civil de Pessoa Jurídica, conforme exigido pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 5.407/2022.

2. Atividades Filantrópicas

O estatuto não registrado menciona, no art. 2º, II, que são objetivos da associação exercer atividades de caráter desportivo, social, cultural, recreativas, cívicas, assistenciais, de benemerência, podendo ser enquadrada como entidade de cunho filantrópico e assistencial, conforme inciso II da Lei nº 5.407/2022.

Todavia, não há nos autos relatório circunstanciado das atividades realizadas nos dois anos anteriores à propositura do projeto de lei, exigência expressa do inciso II do art. 1º da Lei nº 5.407/2022.

3. Serviços Desinteressados e Diretoria Voluntária

Consta do parágrafo 1º do artigo 1º menção específica sobre a gratuidade dos cargos de diretoria de não distribuição de lucros, conforme exigido no inciso V do artigo 1º da Lei nº 5.407/2022.

No entanto, essa previsão não supre a necessidade de documentação válida.

4. Publicação das Receitas e Despesas

Não há comprovação de que a associação tenha publicado, em órgão de imprensa, o



CP



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo PROCURADORIA JURÍDICA

demonstrativo de receitas e despesas, conforme determina o inciso VI do artigo 1º da Lei nº 5.407/2022.

5. Documentação Complementar

Não foram apresentados documentos relativos à licença de funcionamento sanitário ou comprovação de sua dispensa (art. 1º, § 1º, "3", da Lei nº 5.407/2022).

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 69/2025 não atende aos requisitos previstos na Lei Municipal nº 5.407/2022**, em especial quanto à apresentação de:

- Estatuto Social devidamente registrado em Cartório;
- Comprovação de pelo menos dois anos de funcionamento ininterrupto;
- Relatório de atividades referentes aos dois anos anteriores;
- Publicação de receitas e despesas;
- Licença de funcionamento sanitário ou sua dispensa formal.

Logo, opina-se pela **manifesta ilegalidade** e arquivamento da proposição, por não preencher as condições legais indispensáveis para a declaração de utilidade pública.

Ibitinga, 9 de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI Procurador Jurídico

Assinado digitalmente por PAULO EDUARDO

ROCHA PINEZI



ICP